



PROTOCOLO Nº : 9.983-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS/MT
PROCEDENTE : VARA ÚNICA DE ALTO GARÇAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se, sinteticamente, de ofício (245/2022), subscrito por analista judiciário do TJMT, por meio do qual encaminha **cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 1000163-06.2022.8.11.0035** em trâmite perante a **vara única de Alto Garças**, cujo teor **determina** que este Tribunal proceda à **realização de perícia/vistoria in loco na prefeitura municipal** de Alto Garças, com o fim de averiguar os fatos delineados no citado processo, bem como empreenda diligências no sistema **ou** na empresa Coplan (sistema utilizado pelo município de Alto Garças) verificando os logins de acesso ao referido sistema, bem como quais dados possivelmente estão sendo apagados/ocultados, juntando relatório aos autos.

Considerando a natureza da matéria, entendeu o **conselheiro-relator Guilherme Antonio Maluf** por submeter os autos à análise desta Consultoria Jurídica Geral, para conhecimento e orientação acerca das providências cabíveis (id. 120388/2022).

Desta forma, a **consultoria** (id. 178938/2022) em manifestação jurídica **opinou** pela acepção da documentação enviada na qualidade de colaboração interinstitucional, ficando a exclusivo critério do conselheiro-relator Guilherme Antonio Maluf a realização de **eventuais inspeções, perícias, vistorias** (etc.):

A priori, cabe esclarecer que não há permissivo constitucional para ingerência do Judiciário na atividade-fim desta Corte de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão autônomo, sem subordinação a quaisquer dos Poderes¹. Não há possibilidade de 'recurso' para outro Poder ou órgão

¹ Cf: BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 9, dezembro, 2001. passim





*integrante de outro Poder², a não ser ação (judicial) para controle de **legalidade formal** perante o Poder Judiciário, sem possibilidade de revisão do mérito de controle³.*

[...]

*Ou seja, fora o próprio TCE-MT, atuando de ofício, **apenas a Assembleia Legislativa tem a competência constitucional de determinar à corte de contas a realização de inspeção ou auditoria de contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial.***

Não pode, portanto, o Poder Judiciário determinar ao TCE-MT a realização de inspeção ou auditoria.

*Aliás, estando o conselheiro de contas equiparado, pela Constituição Estadual de Mato Grosso⁴, a desembargador, é **tautológico ao extremo** que juízo de primeiro grau entenda que possa 'determinar' alguma providência a este Tribunal, e, por via indireta, a conselheiro desta corte.*

*Desta forma, comunica-se de antemão ao conselheiro relator que esta Consultoria irá peticionar no processo em cujo bojo ocorrer a decisão em questão, explicitando a **impossibilidade constitucional** de juiz de direito determinar a conselheiro do TCE-MT a realização de inspeção.*

*Por outro lado, registra-se que é possível o recebimento dos documentos na qualidade de **colaboração** entre o Judiciário e esta corte de contas, na qualidade, v.g., de **denúncia**. Também há possibilidade de envio das informações compartilhadas ao Ministério Público de Contas e/ou aos titulares das unidades técnicas do Tribunal⁵; que poderão, eventualmente, caso entendam cabível, elaborar representação de natureza interna com base nos documentos compartilhados.*

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3715, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014; também: RE 576920, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020.

³ “No mérito, o Tribunal de origem seguiu a orientação consolidada desta Corte Superior de que a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo.”, In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1186305/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022.

⁴ CE/MT: Art. 50 Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores, sendo sua aposentadoria e a pensão de seus dependentes regulada na forma prevista nos arts. 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E e 140-F desta Constituição.

⁵ Art. 224, II, do RITCE.





*Feito o esclarecimento, opina-se, **por ora, pela aceção da documentação enviada na forma de colaboração interinstitucional**, estando a exclusivo juízo do relator de contas (in casu, conselheiro Guilherme Antonio Maluf) a realização de inspeções, perícias, vistorias in loco, e demais instrumentos de controle externo que entenda cabíveis com base nas informações enviadas pelo juízo da vara única de Alta Garças.*

O conselheiro-relator Guilherme Antonio Maluf, **acolhendo as razões contidas na manifestação da consultoria**, determinou o envio da documentação à quarta **secretaria de controle externo** (id. 184030/2022).

A quarta Secex, por meio de **manifestação técnica**, opinou pela juntada da documentação ao futuro **processo de contas de governo, ano 2022**, da prefeitura municipal de Alto Garças, **ou**, de forma alternativa, pelo arquivamento dos autos (id. 54197/2023):

Nesse sentido, informa-se que, em pesquisa no sistema Control-P, não há processo aberto com esse objeto, bem como não há previsão no Plano Anual de Trabalho – PAT 2023 da 4ª Secretaria de Controle Externo para a referida atuação.

Considerando tal ausência de planejamento na fiscalização, ora tratada, opina-se pela juntada da presente Documentação ao futuro Processo de Contas de Governo, ano 2022, da Prefeitura Municipal de Alto Garças ou, de forma alternativa, pelo arquivamento dos autos.

A informação técnica foi devidamente **ratificada** pelo respectivo secretário (id. 54980/2023).

Alfim, o conselheiro Guilherme Antonio Maluf determinou o retorno dos autos a esta **Consultoria Jurídica Geral**, para conhecimento e manifestação quanto à existência de eventuais irregularidades e/ou pendências a serem diligenciadas (id. 72327/2023).





É o relatório.

Quanto ao **opinativo jurídico**, reiteram-se as razões expostas na manifestação anterior (id. 178938/2022), mormente quanto à **impossibilidade jurídica** de juiz de direito determinar a conselheiro do TCE-MT a realização de atividades de controle externo.

Quanto às **eventuais providências concretas** a serem adotadas, entende esta consultoria pela importância de prestigiar o **instinto cooperativo** com as demais instituições, favorecendo um intercâmbio na produção de conhecimento e experiências com potencial para aprimorar a prática da administração pública.

Na lição de Rogério Gesta Leal e Chaiene Meira de Oliveira⁶, essa cooperação é valiosa em um contexto no qual uma única instituição pode ser insuficiente para lidar com uma demanda multifacetada:

Ao mesmo tempo em que não existe democracia sem controle, para que este seja efetivo é preciso que seja limitado aos aspectos salientados. Dessa forma, o controle externo devido as suas limitações, tanto no que se refere ao tempo quanto em número de pessoal para a apuração de eventuais irregularidades, não é suficiente, sendo cada vez mais necessária a colaboração entre as demais modalidades, seja de controle interno como o controle social.

Deste modo, **sugere-se** ao conselheiro Guilherme Antono Maluf o **acolhimento** da recomendação da **quarta Secex**, no sentido de juntar a documentação enviada ao futuro **processo de contas de governo, ano 2022**, da prefeitura municipal de Alto Garças.

⁶ Leal, Rogério Gesta, Chaiene Meira de Oliveira. “Déficits No Controle Externo Da Administração Pública Brasileira: Apontamentos Teóricos E Diretrizes a Partir Da Atuação Do Tribunal de Contas Do Estado Do Rio Grande Do Sul.” Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 27, n. 1, 2022, p. 1–12, Disponível em: <<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2022.12194>>.





A título adicional, **sugere-se**, também, o compartilhamento da documentação com o **Ministério Público de Contas**, possibilitando ao *parquet* requerer eventuais medidas necessárias à preservação do interesse público e do erário (art. 55, inciso I, do RITCE).

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2023.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

